

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: UMA MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

Vinícius Batista Gonçalves
Iago Batista Gonçalves
Ana Flávia Santos Lopes
Nélida Reis Caseca Machado
Bruno César de Oliveira
André Oliveira Almeida

Resumo

O presente estudo tem como objetivo precípuo a análise do Sistema de Registro de Preços frente ao mais moderno princípio constitucional da Administração Pública, qual seja, o da eficiência. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo esta desenvolvida por meio de livros e artigos. Através do método adotado, é tratado sobre o regime jurídico administrativo e a licitação, tudo isso sobre o prisma da atual Constituição Federal, posteriormente sendo descrita a evolução legislativa do SRP previsto atualmente pelo decreto 7.892/13. Tudo é feito no intuito de evidenciar que o instituto, tema central do presente estudo, vem a garantir uma maior efetividade do princípio constitucional da eficiência, embora seja muito criticado por alguns autores, que o colocam como um instrumento violador dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Palavras-chave: Sistema de Registro de Preços. Princípio da Eficiência. Carona.

1 INTRODUÇÃO

Procedendo-se a uma análise da Administração Pública nas últimas três décadas, percebe-se uma profunda mudança na estrutura administrativa do Estado. Tal mudança teve relação direta com a crise de 1979, que perdurou por longos anos, até meados da década de 90, o que remete mais especificamente ao ano de 1994, período este marcado pela “estagnação da renda *per capita* e de alta inflação sem precedentes” (PEREIRA, 1996, p. 7).

Os administrados cresciam em número e necessidades, o que deixava clara a improdutividade do aparato burocrático estatal. A administração burocrática ia de encontro direto a quantidade de atribuições do poder público frente aos administrados, e não mais conseguia cumprir o seu papel frente a estes últimos. Foi neste cenário que se deu o surgimento da administração gerencial no âmbito da Administração Pública, em 1995, responsável por dar novos rumos ao aparato estatal.

Decorrente direta de tal modelo de administração adotado foi o acréscimo, através da emenda constitucional nº19/1998, do princípio constitucional da eficiência, ao lado dos demais princípios norteadores da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal (ALEXANDRINO; PAULO, 2014).

Nesta esteira, vários foram os mecanismos inseridos na própria Constituição objetivando a efetivação do princípio da eficiência, tais como a avaliação de desempenho do servidor público como condição para a aquisição da estabilidade (Art. 41 CF/88) e os contratos de gestão previstos pelo art. 37, § 8º (ALEXANDRINO; PAULO, 2014). Sem falar dos diversos dispositivos presentes em leis esparsas que guardam íntima relação com o princípio da eficiência.

Outro fato que se coloca inexorável é o surgimento do Sistema de Registro de Preços, e sua manifesta relação com o princípio da eficiência. Tal instituto veio a dar maior celeridade e economicidade nas contratações efetuadas por parte da Administração Pública. Partindo-se de tal premissa, o presente estudo tem como principal objetivo demonstrar que a adoção do registro de preços é um dos mecanismos que vem a garantir uma maior efetividade do princípio constitucional da eficiência.

2 A LICITAÇÃO E O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Tema que se coloca recorrente e bastante atual entre os administrativistas é o que se refere à licitação no âmbito da Administração Pública. Não se trata de um instituto de fácil compreensão, do que decorrem várias polêmicas acerca do instituto, sobre as quais pairam estudos doutrinários complexos e muitas das vezes conflitantes.

Antes de prosseguir com o tema, faz-se mister compreender o que vem a ser o chamado Regime Jurídico Administrativo, de onde decorrem os institutos mais importantes do Direito Administrativo brasileiro, inclusive a figura da obrigatoriedade da licitação, como regra. Não se está, contudo, a negar aqui a força normativa primária da Constituição Federal, que prevê expressamente em seu artigo 37, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p. 36).

Seria muito cômodo e de um simplismo inaceitável reduzir tal obrigatoriedade ao modesto fato de que a Constituição assim o determinou. A licitação é decorrência direta de décadas de evolução do Direito Administrativo, responsáveis também pelo surgimento e aperfeiçoamento de vários outros dispositivos constitucionais. O ponto chave está na compreensão de que ao mesmo tempo que é condicionante, a Constituição também foi condicionada.

O Regime Jurídico Administrativo é bem sintetizado por Di Pietro (2011), que vem a caracterizá-lo como sendo um conjunto de prerrogativas e sujeições. Por sua vez, Bandeira de Mello (2010) visualiza tal regime sob a ótica da união de dois princípios basilares, quais sejam, a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

A Supremacia do Interesse Público está diretamente associada aos conjuntos de prerrogativas da Administração Pública frente ao particular, a exemplo da existência das cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. Já a Indisponibilidade do Interesse Público, por sua vez, encontra-se indissociável do que Di Pietro chama de sujeições. Neste último caso tem-se como exemplo típico e perfeitamente oportuno o caso das licitações públicas, que são realizadas justamente em razão de que a “*res publica*” não pertence ao administrador, e sim ao administrado, não podendo o primeiro estabelecer contratações que acarretem prejuízos a estes últimos. Como se percebe, ambas as definições se encaixam perfeitamente.

Após a breve exposição acima, percebe-se que a licitação trata de um meio pelo qual o administrador busca à uma proposta mais vantajosa para a administração pública,

em manifesta consonância com o estabelecido pelo Regime Jurídico Administrativo. Aliás, trata-se de uma finalidade expressamente prevista pela lei 8666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O administrador público deve sempre pautar suas ações no interesse público, no intuito celebrar o contrato que seja mais vantajoso para a administração pública. Neste sentido, Mazza (2016), doutrina que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da **isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público**, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor **proposta**, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato (MAZZA, 2016, p. 550).

Na mesma esteira, Meirelles (1998) dá ênfase na indisponibilidade do interesse público, doutrinando que a licitação “é o procedimento administrativomediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (MEIRELLES, 1998, p. 237).

Como se depreende dos conceitos trazidos pelos doutrinadores, e até mesmo pela Lei 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, um dos principais objetivos da licitação é o de se obter a melhor proposta para a administração pública. É justamente este cenário que possibilitou o surgimento do Sistema de Registro de Preços, tema central do presente estudo, que passa a ser detalhado no tópico a seguir.

3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 Conceito

O SRP pode ser entendido como um procedimento através do qual a Administração Pública procede à realização de uma licitação, seja na modalidade de concorrência ou pregão, para registrar formalmente o preço de determinado produto ou serviço, para contratações futuras. Neste sentido, o decreto 7.892/13, que veio a regulamentar o SRP no âmbito federal, define este instituto como “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (BRASIL, 2013).

Justen Filho (2005) vem a designar o SRP como sendo um contrato normativo, consubstanciando-se este último em um cadastro onde são registrados os produtos e

seus respectivos fornecedores, através de licitação, para sucessivas contratações de bens e serviços, observadas as exigências do instrumento convocatório.

Noutro viés, agora sob a ótica da pessoa física ou jurídica contratada pela Administração Pública, Meirelles (2006) doutrina:

Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos, ou serviços ao Poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido (MEIRELLES, 2006, p. 482).

Um aspecto importante a ser ressaltado é que o SRP não poderá ser adotado em qualquer situação, sendo o art. 3º do Decreto 7.892/13 o responsável por delimitar as hipóteses de seu cabimento:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (BRASIL, 2013).

Por fim, cumpre destacar que não se deve confundir o SRG com as modalidades de licitação previstas pela Lei 8.666/93 e 10.520/02. Em verdade, o Sistema de Registro de Preços nada mais é do que um mecanismo através do qual a Administração procede ao cadastramento de produtos e serviços, com a intenção de contratá-los futuramente, garantindo uma maior eficiência e economicidade ao órgão ou entidade contratante.

3.2 A evolução da legislação do SRP

O Sistema de Registro de Preços, apesar de ser mencionado pela Lei 8.666/93, não foi regulamentado pela mesma. A lei ora em voga somente veio a estabelecer, em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível devem ser processadas através do sistema de registro de preços, vindo a estabelecer no §3º deste mesmo artigo que tal procedimento deveria ser regulamentado por decreto.

Inicialmente o SRP veio a ser regulamentado pelo Decreto Federal 3.931/01, posteriormente revogado pelo Decreto Federal 7.892/13 atualmente em vigência. Ao se fazer um contraponto entre tais decretos, observa-se que o houve um grande avanço na regulamentação de tal matéria, colocando-se fim às várias polêmicas que pairavam na doutrina brasileira (DORELLA; SOARES, 2013).

Se o decreto atualmente em vigor vem a vedar acréscimos nos quantitativos firmados na ata de registro de preços, o decreto original se manteve silente nesse aspecto, nada mencionando sobre o assunto. Fato é que ao se fixar tal vedação de

acréscimos, inclusive daqueles decorrentes do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, estar-se-á a garantir uma maior observância do princípio constitucional da isonomia e da obrigatoriedade de realização da licitação, como regra. No decreto de 2001, como não havia nenhum mecanismo de limitação no que tange a esse aspecto, o órgão ou entidade licitante poderia proceder ao acréscimo de quantitativos indiscriminadamente na ata, sem a necessidade da realização de outra licitação, o que por si só já deixa evidente a grande repercussão negativa de tal omissão legislativa.

O limite de tempo estabelecido no antigo decreto, por si só, não era capaz de sanar tal problema, na medida em que no período de 1 ano da validade da ata estabelecido na norma, o órgão contratante poderia a vir contratar bens ou serviços em quantidade muito maiores do que aquelas previstas inicialmente, em decorrência de fatos supervenientes, como por exemplo, no caso de uma calamidade pública.

Felizmente o atual decreto sanou tal lacuna legislativa, vedando, como já foi mencionado acima, até mesmo os acréscimos permitidos na Lei 8.666/93, em seu art. 65, §1º. Se houver uma demanda maior do que aquela registrada na ata de registro de preços, deve-se proceder à realização de uma nova licitação.

Outra grande inovação diz respeito a previsão de cadastro de reserva de fornecedores pelo decreto vigente. O decreto inicial, em seu art. 6º, vinha a estabelecer que “ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote” (BRASIL, 2001).

O Decreto 7.892/13, por sua vez, vem a estabelecer em seu art. 11, inc. II:

Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 (BRASIL, 1993).

Pela análise dos dois dispositivos acima transcritos, observa-se uma nítida diferença. Enquanto o primeiro decreto condicionava o registro de fornecedores “reservas” à existência de quantitativos remanescentes em decorrência da impossibilidade do melhor qualificado não conseguir suprir a quantidade estimada para o lote ou para o item, sendo chamados tantos fornecedores quantos necessários para suprir o quantitativo registrado, atualmente não existe esta condição. O simples fato do fornecedor aceitar cotar o bem ou serviço no valor do licitante vencedor, já permite que o mesmo seja registrado no cadastro de reserva.

Logo, se no primeiro caso algum dos licitantes registrados não cumprisse com futuros compromissos decorrentes da ata de preço, deveria proceder-se a realização de uma nova licitação, por falta de um cadastro de reserva para suprir eventuais demandas como esta, acarretando em um maior custo e a uma menor eficiência por parte da Administração contratante. Ao contrário, o atual decreto ao prever a possibilidade da formação de um cadastro de reservas, se coloca a salvo de eventuais imprevistos, como bem se observa no art. 11:

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 (BRASIL, 2013).

Os arts. 20 e 21, por sua vez, estabelecem:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor (BRASIL, 2013).

Outro grande avanço trazido pelo atual decreto, e que foi responsável por uma maior eficiência do SRP, é o referente a previsão em seu art.11, §3º, que versa sobre a habilitação daquele eventual fornecedor cadastrado como reserva. Com a atual sistemática normativa, a habilitação de tais fornecedores somente será efetuada quando, e se, for concretizada a contratação dos mesmos. Com isso, evita-se proceder a análise de dezenas de documentos de cadastrados que sequer viriam a celebrar qualquer contrato com a Administração Pública, efetivando-se uma maior observância do princípio constitucional da eficiência.

Cumpra salientar também que o novo regramento procedeu a uma análise mais específica no que tange a utilização da ata de registro de preços pelos órgãos ou entidades não participantes. Neste sentido:

O novo decreto tentou solucionar as várias celeumas em torno do tema, com a destinação de um capítulo específico para regulamentação do “carona”, estabelecendo novos critérios para limitar a adesão às atas de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (DORELLA; SOARES, 2013, p.37).

Por se tratar de um tema bastante polêmico, passar-se-á a sua análise em um tópico apartado, logo a seguir.

3.3 A figura do “carona” no SRP

Antes de adentrar especificamente no que tange as polêmicas por detrás do carona, faz-se mister conceituar tal figura.

Justen Filho (2008), através de uma definição esclarecedora, define bem o que vem a ser o “carona”, razão pela qual se compartilha *ipsis litteris* o conceito do renomado autor:

[...] a prática conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no

âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando um outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro. Essa contratação adicional não é computada para efeito de exaurimento dos quantitativos máximos previstos originalmente por ocasião da licitação. O único limite a ser respeitado seria a observância, por órgão não participante originariamente do sistema, do limite de 100% dos quantitativos registrados (JUSTEN FILHO, 2008).

A tal definição acrescenta-se o fato de que além do limite de 100% dos quantitativos registrados, o Decreto 7.892/13 veio a estabelecer também um limite à quantidade de órgãos não participantes que podem ingressar na ata de registro, sendo que as adesões não podem exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, como determina o art. 22, § 4º do diploma legal ora em voga.

Sobre as polêmicas por detrás do carona, a que se mostra mais relevante para o estudo aqui proposto é a que diz respeito aos princípios constitucionais supostamente violados pelo mesmo.

Araújo e Costa Júnior (2014) vêm a defender a tese de que o “carona” é uma figura violadora de vários princípios específicos do Direito Administrativo, além de violar também todos os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública previstos pelo art. 37 da CF/88, pois etapas do procedimento licitatório são suprimidas.

Sobre a legalidade, os autores supra citados vêm expor que a violação ao princípio da legalidade se dá pelo fato de o “carona” não consubstanciar-se em uma modalidade de licitação, nem sequer se enquadrar nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas pela Lei 8.666/93 em seus art. 24 e 25. Araújo e Costa Júnior ainda completam que:

torna-se evidente que o “CARONA” é uma ficção jurídica criado por certo doutrinador especialista no Direito Administrativo e que, por sua vez, alguns agentes públicos encontraram uma boa forma para burlar o dever de licitar e contratar direto com quem achar melhor, tendo assim certo poder de barganhar com algumas empresas que tem registros de preços em atas vigentes, ferindo também outro princípio, qual seja impessoalidade, princípio este que comentaremos mais adiante (ARAÚJO; COSTA JÚNIOR, 2014, p. 153).

No que pese respeitável posicionamento, a doutrina majoritária já se coloca pacífica na aceitação do instituto do “carona” no direito brasileiro. O que parece é haver uma confusão entre a legalidade e a legitimidade neste caso. Se o instituto é previsto expressamente pelo atual decreto, não há que se falar em ilegalidade, podendo-se discutir eventual ilegitimidade do mesmo sobre o prisma dos princípios do direito administrativo.

Sobre o prisma da eficiência, Araújo e Costa Júnior (2014) não se atêm a argumentos sólidos donde se possa aferir que este princípio é violado pelo “carona”, mas pelo contrário, reconhecem a eficiência por detrás de tal figura:

Olhando figura do “carona” por esta prima, sem dúvida seria muito eficaz, porém outro fator externo tem que ser observado cuidadosamente pelos agentes públicos, pois estamos falando de dinheiro público e que tem que ser bem investido, para fazer valer apenas a contribuinte paga ao Governo (ARAÚJO; COSTA JÚNIOR, 2014, p. 153).

No que tange ao princípio da isonomia, a sua violação reside no fato de que a Administração Pública, através do “carona” contrata fornecedores sem a observância do devido processo licitatório (ARAÚJO; COSTA JÚNIOR, 2014). A afirmação de que se trata de uma contratação sem o devido processo licitatório parece um tanto quanto equivocada, pois o SRP exige sim a realização de licitação na modalidade concorrência ou leilão. Neste caso, o princípio da eficiência sobrepuja-se sobre o da isonomia, porém ambos são perfeitamente observados.

Araújo e Costa Júnior (2014), agora no que se refere ao princípio da impessoalidade, contrapõem este último a figura do carona chegando a afirmar que o administrador público utiliza

[...] esse procedimento simplificado para satisfazer a sua intenção em contratar com quem ele desejar bastando que algum Licitante detenha registro de preços em algum órgão público, sendo assim deixa invalidando o ato ora praticado com fachada de ser uma administração eficiente (ARAÚJO; COSTA JÚNIOR, 2014, p. 153).

Coloca-se bastante complexo afirmar que o princípio da impessoalidade é violado pela razão acima exposta, na medida em que houve uma prévia licitação para se garantir que somente os melhores preços fossem registrados na ata, o que por si só já afasta uma eventual violação, sendo que qualquer interessado poderia participar do certame. Por outro lado, limites de contratação são impostos aos “caronas”, como já foi tratado acima, evitando-se, portanto, a aquisições indiscriminada de itens ou serviços.

Por fim, Araújo e Costa Júnior (2014) compartilham do raciocínio de o uso da figura do “carona” viola o procedimento licitatório, vindo a consubstanciar-se numa verdadeira improbidade administrativa por parte do administrador público, vindo de encontro direto com o princípio da moralidade. Mais uma vez os autores se atêm ao fato de que há uma violação da licitude do procedimento licitatório para justificar seu posicionamento, sendo que os argumentos apresentados já se mostram suficientes para rebater tal tese.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do arcabouço legislativo e doutrinário trazido à baila pelo presente estudo, fica clarividente a importância do Sistema de Registro de Preços para uma maior efetividade do princípio constitucional da eficiência, apesar do posicionamento de alguns em considerar o instituto como violador de todos os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Fazendo-se um contraponto entre o antigo e o novo regramento relativo ao SRP, observa-se uma grande evolução e uma maior adequação do instituto aos ditames constitucionais. Buscou-se, por exemplo, quando da limitação dos “caronas” na ata de registro de preços, a dar uma maior efetividade ao princípio constitucional da isonomia. Apesar de ser uma das finalidades da licitação, a obtenção da vantagem mais vantajosa para a administração não pode ser dar em detrimento dos preceitos constitucionais. Assim sendo, o atual decreto veio a trazer um maior equilíbrio entre os princípios.

Incontestável também se torna o fato de que a eficiência foi, positivamente, o princípio mais atingido pela criação do SRP, ainda mais com a afirmação do “carona” como sendo uma prática legal e legítima. A possibilidade de um órgão ou entidade poder ingressar na ata de registro de preços um dos outros, sempre se observando os limites, é

sem dúvida alguma um instrumento de grande importância para se efetivar a tão desejada eficiência.

Fato é que o SRP e a figura do “carona” são amplamente praticados na esfera da Administração Pública, sendo possível se obter uma maior competitividade e uma maior economicidade através de um único procedimento licitatório, onde os produtos podem ser divididos em lotes. Em resumo, o SRP a garantir uma maior efetividade ao princípio da eficiência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

_____. Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 2013.

_____. Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jan. 2013.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

DORELLA, Micheli Ribeiro Massi; SOARES, Roberta Moraes Raso Leite. Sistema de registro de preços: o “carona” à luz das inovações decorrentes do Decreto Federal n. 7.892/13. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 36-51, abr-jun, 2013. Disponível em: <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/761>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços, 2008**. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=6&artigo=743&l=pt>> Acesso em: 28 mar. 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 120, n. 1, p. 7-40, jan-abr, 1996. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/viewFile/702/550>>. Acesso em: 28 mar. 2018.